

RBAC 61 Emd 02	RBAC 61 Emd 03 - PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	Título da subparte mantido.
61.1 Aplicabilidade	61.1 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.2 Abreviaturas e definições	61.2 Abreviaturas e definições	Texto da seção mantido integralmente.
61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações	61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações	Texto da seção mantido integralmente.
61.4 Cassação de licenças e certificados de pilotos	61.4 Cassação de licenças e certificados de pilotos	Texto da seção mantido integralmente.
61.5 Licenças, certificados e habilitações emitidos em conformidade com este Regulamento	61.5 Licenças, certificados e habilitações emitidos em conformidade com este Regulamento	Texto da seção mantido integralmente.
(a) São concedidas as seguintes licenças, nos termos deste Regulamento, para o desempenho de funções de piloto:	(a) São concedidas as seguintes licenças, nos termos deste Regulamento, para o desempenho de funções de piloto:	Texto mantido.
(1) aluno piloto;	(1) aluno piloto;	Texto mantido.
(2) piloto privado;	(2) piloto privado;	Texto mantido.
(3) piloto comercial;	(3) piloto comercial;	Texto mantido.
(4) piloto de tripulação múltipla;	(4) piloto de tripulação múltipla;	Texto mantido.
(5) piloto de linha aérea;	(5) piloto de linha aérea;	Texto mantido.
(6) piloto de planador; e	(6) piloto de planador; e	Texto mantido.
(7) piloto de balão livre.	(7) piloto de balão livre.	Texto mantido.
(b) São averbadas nas licenças indicadas no parágrafo (a) desta seção, as seguintes habilitações:	(b) São averbadas nas licenças indicadas no parágrafo (a) desta seção, as seguintes habilitações:	Texto mantido.
(1) habilitações de categoria: as habilitações de categoria integram a denominação da graduação de todas as licenças e são regidas pelas prerrogativas e condições estabelecidas para a licença respectiva. São, ainda, averbadas nas licenças de piloto de planador, e balão livre, com a finalidade de estabelecer prazos de validade. As habilitações de categoria compreendem:	(1) habilitações de categoria: as habilitações de categoria integram a denominação da graduação de todas as licenças e são regidas pelas prerrogativas e condições estabelecidas para a licença respectiva. São, ainda, averbadas nas licenças de piloto de planador, e balão livre, com a finalidade de estabelecer prazos de validade. As habilitações de categoria compreendem:	Texto mantido.
(i) avião;	(i) avião;	Texto mantido.
(ii) helicóptero;	(ii) helicóptero;	Texto mantido.
(iii) aeronave de sustentação por potência;	(iii) aeronave de sustentação por potência;	Texto mantido.
(iv) dirigível;	(iv) dirigível;	Texto mantido.
(v) planador; e	(v) planador; e	Texto mantido.
(vi) balão livre;	(vi) balão livre;	Texto mantido.
(2) habilitações de classe: são averbadas nas licenças de pilotos as classes de aviões certificados para operação com apenas um piloto, exceto aqueles definidos como requerendo habilitação de tipo no processo de certificação de tipo. As habilitações de classe compreendem:	(2) habilitações de classe: são averbadas nas licenças de pilotos as classes de aviões certificados para operação com apenas um piloto, exceto aqueles definidos como requerendo habilitação de tipo no processo de certificação de tipo. As habilitações de classe compreendem:	Texto mantido.
(i) avião monomotor terrestre;	(i) avião monomotor terrestre;	Texto mantido.
(ii) hidroavião ou anfíbio monomotor;	(ii) hidroavião ou anfíbio monomotor;	Texto mantido.
(iii) avião multimotor terrestre;	(iii) avião multimotor terrestre;	Texto mantido.
(iv) hidroavião ou anfíbio multimotor;	(iv) hidroavião ou anfíbio multimotor;	Texto mantido.
(v) aeronave leve esportiva terrestre, que pode ser averbada, também, em certificados de piloto de aeronave leve esportiva;	(v) aeronave leve esportiva terrestre, que pode ser averbada, também, em certificados de piloto de aeronave leve esportiva;	Texto mantido.
(vi) aeronave leve esportiva anfíbia, que pode ser averbada, também, em certificados de piloto de aeronave leve esportiva; e	(vi) aeronave leve esportiva anfíbia, que pode ser averbada, também, em certificados de piloto de aeronave leve esportiva; e	Texto mantido.

(vii) outros aviões classificados como classe pela ANAC, que requeiram um designativo específico;	(vii) outros aviões classificados como classe pela ANAC, que requeiram um designativo específico;	Texto mantido.
(3) habilitações de tipo: são averbadas nas licenças de pilotos de avião, helicóptero e aeronaves de decolagem vertical nos seguintes casos:	(3) habilitações de tipo: são averbadas nas licenças de pilotos de avião, helicóptero e aeronaves de decolagem vertical nos seguintes casos:	Texto mantido.
(i) para cada tipo de avião certificado para operação com tripulação mínima de 2 (dois) pilotos;	(i) para cada tipo de avião certificado para operação com tripulação mínima de 2 (dois) pilotos;	Texto mantido.
(ii) aviões multimotores à turbina;	(ii) aviões multimotores à turbina;	Texto mantido.
(iii) todos os helicópteros e aeronaves de decolagem vertical independente do número de pilotos requeridos em sua certificação; e	(iii) todos os helicópteros e aeronaves de decolagem vertical independente do número de pilotos requeridos em sua certificação; e	Texto mantido.
(iv) para qualquer tipo de aeronave, sempre que considerado necessário pela ANAC, independentemente da tripulação mínima requerida em sua certificação; e	(iv) para qualquer tipo de aeronave, sempre que considerado necessário pela ANAC, independentemente da tripulação mínima requerida em sua certificação; e	Texto mantido.
(4) habilitações relativas à operação: são averbadas nas licenças de piloto, com exceção da licença de aluno piloto, válidas exclusivamente para a categoria de aeronave constante da denominação da graduação da licença e condicionadas às prerrogativas das demais habilitações da mesma licença, compreendendo:	(4) habilitações relativas à operação: são averbadas nas licenças de piloto, com exceção da licença de aluno piloto, válidas exclusivamente para a categoria de aeronave constante da denominação da graduação da licença e condicionadas às prerrogativas das demais habilitações da mesma licença, compreendendo:	Texto mantido.
(i) voo por instrumentos;	(i) voo por instrumentos;	Texto mantido.
(ii) instrutor de voo;	(ii) instrutor de voo;	Texto mantido.
(iii) piloto agrícola;	(iii) piloto agrícola;	Texto mantido.
(iv) piloto rebocador de planador;	(iv) piloto rebocador de planador; e	Texto mantido e conjunção movida.
(v) piloto lançador de paraquedistas; e	(v) piloto lançador de paraquedistas.	Texto mantido e conjunção movida.
(vi) piloto de acrobacia.		Habilitação excluída devido à exclusão da subparte Q..
(c) Quando da emissão de uma habilitação de tipo que limite as atribuições do seu titular às de segundo em comando, ou para atuar como piloto em comando somente durante a fase de voo de cruzeiro, ou ainda para operar somente compondo tripulação de 2 (dois) pilotos, em aeronave certificada para operação com tripulação mínima de 1 (um) piloto, tais limitações deverão estar averbadas na referida habilitação.	(c) Quando da emissão de uma habilitação de tipo que limite as atribuições do seu titular às de segundo em comando, ou para atuar como piloto em comando somente durante a fase de voo de cruzeiro, ou ainda para operar somente compondo tripulação de 2 (dois) pilotos, em aeronave certificada para operação com tripulação mínima de 1 (um) piloto, tais limitações deverão estar averbadas na referida habilitação.	Texto mantido.
(d) O CPL é concedido, segundo os termos deste Regulamento, para pilotos de aeronaves classificadas como leves esportivas segundo os requisitos do RBAC 21.	(d) O CPL é concedido, segundo os termos deste Regulamento, para pilotos de aeronaves classificadas como leves esportivas segundo os requisitos do RBAC 21.	Texto mantido.
(e) O tipo de licenças e habilitações de piloto requeridas para operar uma aeronave é determinado pela ANAC.	(e) O tipo de licenças e habilitações de piloto requeridas para operar uma aeronave é determinado pela ANAC.	Texto mantido.
61.7 Certificados e habilitações obsoletas	61.7 Certificados e habilitações obsoletas	Texto da seção mantido integralmente.
61.9 [Reservado]	61.9 [Reservado]	Texto da seção mantido integralmente.
61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro	61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro	Texto da seção mantido integralmente.
61.11 [Reservado]	61.11 [Reservado]	Texto da seção mantido integralmente.
61.13 Solicitação de licenças, certificados e/ou habilitações	61.13 Solicitação de licenças, certificados e/ou habilitações	Texto da seção mantido integralmente.
61.15 Autorização específica para realização de voo	61.15 Autorização específica para realização de voo	Texto da seção mantido integralmente.
61.17 Vigência das licenças de piloto e CPL	61.17 Vigência das licenças de piloto e CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.19 Validade das habilitações de piloto	61.19 Validade das habilitações de piloto	Texto da seção mantido integralmente.

(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:	(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:	Texto mantido.
(1) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses, com exceção das habilitações relativas às aeronaves leves esportivas, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;	(1) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses, com exceção das habilitações relativas às aeronaves leves esportivas, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;	Texto mantido.
(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;	(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;	Texto mantido.
(3) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses;	(3) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses;	Texto mantido.
(4) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses;	(4) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses;	Texto mantido.
(5) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses;	(5) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses;	Texto mantido.
(6) habilitação de piloto rebocador de planador: 24 (vinte e quatro) meses;	(6) habilitação de piloto rebocador de planador: 24 (vinte e quatro) meses;	Texto mantido.
(7) habilitação de planador: 36 (trinta e seis) meses;	(7) habilitação de planador: 36 (trinta e seis) meses;	Texto mantido.
(8) habilitação de balão livre: 36 (trinta e seis) meses;	(8) habilitação de balão livre: 36 (trinta e seis) meses;	Texto mantido.
(9) habilitação de piloto lançador de paraquedistas: 24 (vinte e quatro) meses;	(9) habilitação de piloto lançador de paraquedistas: 24 (vinte e quatro) meses; e	Texto mantido e conjunção movida.
(10) habilitação de piloto de acrobacia: 24 (vinte e quatro) meses; e		Validade da habilitação excluída devido à exclusão da subparte Q..
(11) habilitação de dirigível: 12 (doze) meses.	(10) habilitação de dirigível: 12 (doze) meses.	Texto mantido e renumerado.
61.21 Experiência recente	61.21 Experiência recente	Texto da seção mantido integralmente.
61.23 Instrução revisória	61.23 Instrução revisória	Texto da seção mantido integralmente.
61.25 Validade do CMA	61.25 Validade do CMA	Texto da seção mantido integralmente.
61.27 Mudança de nome e de endereço	61.27 Mudança de nome e de endereço	Texto da seção mantido integralmente.
61.29 Contagem e registro de horas de voo	61.29 Contagem e registro de horas de voo	Texto da seção mantido integralmente.
61.31 Sistema Eletrônico de Registro de Voo e CIV	61.31 Sistema Eletrônico de Registro de Voo e CIV	Texto da seção mantido integralmente.
61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação	61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE B CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES E EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS	SUBPARTE B CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES E EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS	Texto da subparte mantido integralmente.
61.41 Aplicabilidade	61.41 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.43 Concessão de licenças a estrangeiros	61.43 Concessão de licenças a estrangeiros	Texto da seção mantido integralmente.
61.45 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras	61.45 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras	Texto da seção mantido integralmente.
61.47 Concessão de licença para oficiais aviadores das Forças Armadas Brasileiras	61.47 Concessão de licença para oficiais aviadores das Forças Armadas Brasileiras	Texto da seção mantido integralmente.
61.49 Concessão de uma habilitação de tipo ao piloto de ensaio em voo	61.49 Concessão de uma habilitação de tipo ao piloto de ensaio em voo	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE C LICENÇA DE ALUNO PILOTO	SUBPARTE C LICENÇA DE ALUNO PILOTO	Texto da subparte mantido integralmente.
61.51 Aplicabilidade	61.51 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.

61.53 Requisitos gerais para a concessão da licença de aluno piloto	61.53 Requisitos gerais para a concessão da licença de aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.55 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de aluno piloto	61.55 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.57 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de aluno piloto	61.57 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.59 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de aluno piloto	61.59 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.61 Requisitos para o voo solo de aluno piloto	61.61 Requisitos para o voo solo de aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.63 Limitações do aluno piloto	61.63 Limitações do aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.65 [Reservado]	61.65 [Reservado]	Texto da seção mantido integralmente.
61.67 Requisitos para o voo de navegação para aluno que aspire a licença de aluno piloto	61.67 Requisitos para o voo de navegação para aluno que aspire a licença de aluno piloto	Texto da seção mantido integralmente.
61.69 Operações na área de controle terminal e em aeroportos localizados dentro de uma área de controle terminal	61.69 Operações na área de controle terminal e em aeroportos localizados dentro de uma área de controle terminal	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE D LICENÇA DE PILOTO PRIVADO	SUBPARTE D LICENÇA DE PILOTO PRIVADO	Título da subparte mantido.
61.71 Aplicabilidade	61.71 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.73 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto privado	61.73 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto privado	Texto da seção mantido integralmente.
61.75 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto privado	61.75 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto privado	Texto da seção mantido integralmente.
61.77 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto privado	61.77 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto privado	Texto da seção mantido integralmente.
(a) O candidato a uma licença de piloto privado deve:	(a) O candidato a uma licença de piloto privado deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto privado referente à categoria a que pretenda obter a licença.	Texto unificado com o subparágrafo (a)(2), uma vez que os demais parágrafos foram excluídos.
(1) ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de piloto privado aprovado pela ANAC, na categoria apropriada, segundo requisitos estabelecidos pelo RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo;		Curso teórico de PP permanecerá facultativo. Por se tratar de uma licença de nível inicial, com prerrogativas limitadas, o crivo do conhecimento teórico do candidato pode ser realizado somente com a aprovação na banca teórica, ficando o método de estudo a critério dos candidatos.
(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto privado referente à categoria a que pretenda obter a licença; e		Texto unificado com o parágrafo (a), uma vez que os demais subparágrafos foram eliminados..

(3) o requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto privado da ANAC até 21/6/2014. (Nova redação dada pela Resolução nº 276, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, página 21)		Curso teórico de PP permanecerá facultativo. Por se tratar de uma licença de nível inicial, com prerrogativas limitadas, o crivo do conhecimento teórico do candidato pode ser realizado somente com a aprovação na banca teórica, ficando o método de estudo a critério dos candidatos.
61.79 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto privado	61.79 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto privado	Texto da seção mantido integralmente.
61.81 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto privado	61.81 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto privado	Texto da seção mantido integralmente.
61.83 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto privado	61.83 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto privado	Texto da seção mantido integralmente.
61.85 Prerrogativas do titular da licença de piloto privado e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.85 Prerrogativas do titular da licença de piloto privado e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE E LICENÇA DE PILOTO COMERCIAL	SUBPARTE E LICENÇA DE PILOTO COMERCIAL	Texto da subparte mantido integralmente.
61.91 Aplicabilidade	61.91 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.93 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto comercial	61.93 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto comercial	Texto da seção mantido integralmente.
61.95 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto comercial	61.95 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto comercial	Texto da seção mantido integralmente.
61.97 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto comercial	61.97 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto comercial	Texto da seção mantido integralmente.
61.99 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto comercial	61.99 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto comercial	Texto da seção mantido integralmente.
61.101 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto comercial	61.101 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto comercial	Texto da seção mantido integralmente.
61.103 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto comercial	61.103 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto comercial	Texto da seção mantido integralmente.
61.105 Prerrogativas do titular da licença de piloto comercial e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.105 Prerrogativas do titular da licença de piloto comercial e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE F LICENÇA DE PILOTO DE TRIPULAÇÃO MÚLTIPLA	SUBPARTE F LICENÇA DE PILOTO DE TRIPULAÇÃO MÚLTIPLA	Texto da subparte mantido integralmente.
61.111 Aplicabilidade	61.111 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.113 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	61.113 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	Texto da seção mantido integralmente.
61.115 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	61.115 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	Texto da seção mantido integralmente.
61.117 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	61.117 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	Texto da seção mantido integralmente.
61.119 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	61.119 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	Texto da seção mantido integralmente.
61.121 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	61.121 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	Texto da seção mantido integralmente.

61.123 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	61.123 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de tripulação múltipla	Texto da seção mantido integralmente.
61.125 Prerrogativas do titular da licença de piloto de tripulação múltipla e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.125 Prerrogativas do titular da licença de piloto de tripulação múltipla e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE G LICENÇA DE PILOTO DE LINHA AÉREA	SUBPARTE G LICENÇA DE PILOTO DE LINHA AÉREA	Título da subparte mantido.
61.131 Aplicabilidade	61.131 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.133 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de linha aérea	61.133 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de linha aérea	Texto da seção mantido integralmente.
61.135 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de linha aérea	61.135 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de linha aérea	Texto da seção mantido integralmente.
61.137 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de linha aérea	61.137 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de linha aérea	Texto da seção mantido integralmente.
(a) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea deve:	(a) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de linha aérea referente à categoria a que pretenda obter a licença.	Texto unificado com o parágrafo (a)(2), uma vez que os demais parágrafos foram excluídos.
(1) ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de piloto de linha aérea aprovado pela ANAC, na categoria apropriada, segundo requisitos estabelecidos pelo RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo;		Revogada a exigência de curso teórico de PLA, pois atingiu-se o entendimento de que a ANAC é capaz de aferir o conhecimento do candidato por meio dos exames teóricos que aplica, sem que haja a efetiva comprovação de que a realização do estudo individual pelo candidato seja menos efetiva para a aquisição de conhecimentos do que a realização do curso. Além disso a disposição carece de harmonização a dispositivos internacionais utilizados como referencial para esta norma, como o Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional, o LAR 61 e o 14 CFR Part 61.
(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de linha aérea referente à categoria a que pretenda obter a licença; e		Texto remanejado para o caput do parágrafo (a).

<p>(3) o requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de linha aérea da ANAC até 21/6/2014. (Nova redação dada pela Resolução nº 276, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, página 21)</p>		<p>Revogada a exigência de curso teórico de PLA, pois atingiu-se o entendimento de que a ANAC é capaz de aferir o conhecimento do candidato por meio dos exames teóricos que aplica, sem que haja a efetiva comprovação de que a realização do estudo individual pelo candidato seja menos efetiva para a aquisição de conhecimentos do que a realização do curso. Além disso a disposição carece de harmonização a dispositivos internacionais utilizados como referencial para esta norma, como o Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional, o LAR 61 e o 14 CFR Part 61.</p>
<p>61.139 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de linha aérea</p>	<p>61.139 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de linha aérea</p>	<p>Texto da seção mantido integralmente.</p>
<p>61.141 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de linha aérea</p>	<p>61.141 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de linha aérea</p>	<p>Texto da seção mantido integralmente.</p>
<p>(a) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea deve ser titular de uma licença de piloto comercial na categoria de aeronave solicitada e possuir, como mínimo, a seguinte experiência de voo nesta categoria:</p>	<p>(a) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea deve ser titular de uma licença de piloto comercial na categoria de aeronave solicitada e possuir, como mínimo, a seguinte experiência de voo nesta categoria:</p>	<p>Texto mantido.</p>
<p>(1) categoria avião:</p>	<p>(1) categoria avião:</p>	<p>Texto mantido.</p>
<p>(i) um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas de voo que incluam, pelo menos:</p>	<p>(i) um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas de voo que incluam, pelo menos:</p>	<p>Texto mantido.</p>
<p>(A) 500 (quinhentas) horas de voo como piloto em comando sob supervisão ou um mínimo de 100 (cem) horas de voo como piloto em comando mais um mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas como piloto em comando sob supervisão;</p>	<p>(A) 500 (quinhentas) horas de voo como piloto em comando sob supervisão; ou 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando; ou 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo das quais um mínimo de 70 (setenta) horas de voo como piloto em comando, mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;</p>	<p>Requisito alterado, pois o grupo de estudos entendeu que a ANAC devia harmonizar as exigências aos padrões do Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional: <i>"2.6.3 Specific requirements for the issue of the aeroplane category rating</i> <i>2.6.3.1 Experience 2.6.3.1.1 The applicant shall have completed in aeroplanes not less than:</i> <i>a) 500 hours as pilot-in-command under supervision or 250 hours, either as pilot-in-command, or made up by not less than 70 hours as pilot-in-command and the necessary additional flight time as pilot-in-command under supervision;"</i></p>
<p>(B) 200 (duzentas) horas de voo de navegação, das quais no mínimo 100 (cem) horas de voo como piloto em comando ou como piloto em comando sob supervisão;</p>	<p>(B) 200 (duzentas) horas de voo de navegação, das quais no mínimo 100 (cem) horas de voo como piloto em comando ou como piloto em comando sob supervisão;</p>	<p>Texto mantido.</p>

(C) 75 (setenta e cinco) horas de voo por instrumentos, das quais um máximo de 30 (trinta) horas de voo podem ser realizadas em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC; e	(C) 75 (setenta e cinco) horas de voo por instrumentos, das quais um máximo de 30 (trinta) horas de voo podem ser realizadas em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC; e	Texto mantido.
(D) 100 (cem) horas de voo noturno;	(D) 100 (cem) horas de voo noturno;	Texto mantido.
(2) categoria helicóptero:	(2) categoria helicóptero:	Texto mantido.
(i) um total de 1.000 (mil) horas de voo que incluam, pelo menos:	(i) um total de 1.000 (mil) horas de voo que incluam, pelo menos:	Texto mantido.
(A) 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando podendo ser consideradas um mínimo de 100 (cem) horas como piloto em comando mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;	(A) 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando; ou 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo das quais um mínimo de 70 (setenta) horas de voo como piloto em comando, mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;	Requisito alterado, pois o grupo de estudos entendeu que a ANAC devia harmonizar as exigências aos padrões do Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional: <i>"2.6.4.1.1 Recommendation.— The applicant shall have completed in helicopters not less than: a) 250 hours, either as pilot-in-command, or made up of not less than 70 hours as pilot-in-command and the necessary additional flight time as pilot-in-command under supervision;"</i>
(B) 200 (duzentas) horas de voo de navegação, das quais no mínimo 100 (cem) horas de voo como piloto em comando ou como piloto em comando sob supervisão;	(B) 200 (duzentas) horas de voo de navegação, das quais no mínimo 100 (cem) horas de voo como piloto em comando ou como piloto em comando sob supervisão;	Texto mantido.
(C) 30 (trinta) horas de voo por instrumentos, das quais um máximo de 10 (dez) horas de voo podem ser realizadas em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC; e	(C) 30 (trinta) horas de voo por instrumentos, das quais um máximo de 10 (dez) horas de voo podem ser realizadas em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC; e	Texto mantido.
(D) 50 (cinquenta) horas de voo noturno; e	(D) 50 (cinquenta) horas de voo noturno; e	Texto mantido.
(3) categoria aeronave de sustentação por potência:	(3) categoria aeronave de sustentação por potência:	Texto mantido.
(i) um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas de voo que incluam, pelo menos:	(i) um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas de voo que incluam, pelo menos:	Texto mantido.
(A) 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando podendo ser consideradas um mínimo de 100 (cem) horas como piloto em comando mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;	(A) 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando podendo ser consideradas um mínimo de 100 (cem) horas como piloto em comando mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;	Texto mantido.
(B) 200 (duzentas) horas de voo de navegação, das quais no mínimo 100 (cem) horas de voo como piloto em comando ou como piloto em comando sob supervisão;	(B) 200 (duzentas) horas de voo de navegação, das quais no mínimo 100 (cem) horas de voo como piloto em comando ou como piloto em comando sob supervisão;	Texto mantido.
(C) 75 (setenta e cinco) horas de voo por instrumentos, das quais um máximo de 30 (trinta) horas de voo podem ser realizadas em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC; e	(C) 75 (setenta e cinco) horas de voo por instrumentos, das quais um máximo de 30 (trinta) horas de voo podem ser realizadas em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC; e	Texto mantido.
(D) 50 (cinquenta) horas de voo noturno.	(D) 50 (cinquenta) horas de voo noturno.	Texto mantido.
(b) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea para uma determinada categoria de aeronave que já seja titular de licença de piloto comercial ou piloto de linha aérea em outra categoria distinta pode ter reduzido o requisito de experiência de horas totais. O total de horas pode incluir até 500 (quinhentas) horas realizadas em uma ou duas categorias de aeronave diferentes daquela para qual é requerida a licença de piloto de linha aérea.	(b) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea para uma determinada categoria de aeronave que já seja titular de licença de piloto comercial ou piloto de linha aérea em outra categoria distinta pode ter reduzido o requisito de experiência de horas totais. O total de horas pode incluir até 500 (quinhentas) horas realizadas em uma ou duas categorias de aeronave diferentes daquela para qual é requerida a licença de piloto de linha aérea.	Texto mantido.
(c) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea para uma determinada categoria de aeronave pode ter reduzido o requisito de experiência se tiver realizado treinamento supervisionado em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC referente a essa categoria. O total de horas pode incluir até 100 (cem) horas relativas a este treinamento, desde que pelo menos 75 (setenta e cinco) horas tenham sido realizadas em simulador de voo.	(c) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea para uma determinada categoria de aeronave pode ter reduzido o requisito de experiência se tiver realizado treinamento supervisionado em dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC referente a essa categoria. O total de horas pode incluir até 100 (cem) horas relativas a este treinamento, desde que pelo menos 75 (setenta e cinco) horas tenham sido realizadas em simulador de voo.	Texto mantido.

61.143 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de linha aérea	61.143 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de linha aérea	Texto da seção mantido integralmente.
61.145 Prerrogativas do titular da licença de piloto de linha aérea e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.145 Prerrogativas do titular da licença de piloto de linha aérea e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE H LICENÇA DE PILOTO DE PLANADOR	SUBPARTE H LICENÇA DE PILOTO DE PLANADOR	Título da subparte mantido.
61.151 Aplicabilidade	61.151 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.153 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de planador	61.153 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.155 Requisitos aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de planador	61.155 Requisitos aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.157 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de planador	61.157 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de planador	Texto da seção mantido integralmente.
(a) O candidato a uma licença de piloto de planador deve:	(a) O candidato a uma licença de piloto de planador deve ter sido aprovado em exame teórico aplicado pela ANAC para concessão de licença de piloto de planador.	Texto unificado com o subparágrafo (a)(2), uma vez que os demais parágrafos foram excluídos.
(1) ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de piloto de planador, aprovado pela ANAC que compreenda, pelo menos, os seguintes aspectos:		Eliminada a obrigatoriedade, por se tratar de uma categoria de aeronaves destinada ao aerodesporto e que pode, por isso, ser regulada com medidas de menor impacto e menor restritividade. O conhecimento teórico do candidato será assegurado pela aprovação no exame teórico, e o método de estudo será a seu critério.
(i) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao titular de uma licença de piloto de planador; CBA; RBAC, instruções, normas, métodos e procedimentos relativos aos serviços de controle de tráfego aéreo;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(ii) conhecimentos técnicos sobre planadores:		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(A) princípios relativos à operação dos planadores, seus sistemas e instrumentos; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(B) limitações operacionais relativas aos planadores; informações operacionais pertinentes do manual de voo ou outro documento apropriado;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(iii) desempenho e planejamento de voo:		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(A) efeitos da carga e da distribuição de peso nas características de voo, cálculo de peso e balanceamento;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(B) uso e aplicação prática dos dados de lançamento/aterrissagem e outras operações; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(C) planejamento para a partida e para voo de navegação em condições visuais de voo; preparação e apresentação dos planos de voo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos apropriados dos serviços de controle de tráfego aéreo; procedimentos de notificação de posição; procedimentos de ajuste de altímetro; operações em zonas de grande densidade de tráfego aéreo;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).

(iv) desempenho e limitações humanas: desempenho e limitações humanas pertinentes ao piloto de planador e princípios de gerenciamento de ameaças e erros;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(v) meteorologia: aplicação da meteorologia aeronáutica elementar; procedimentos para obter informação meteorológica e sua utilização; e altimetria;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(vi) navegação aérea: aspectos práticos da navegação aérea e técnicas de navegação estimada; e utilização de cartas aeronáuticas;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(vii) procedimentos operacionais:		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(A) aplicação de princípios de gestão de ameaças e erros no desempenho operacional;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(B) utilização de documentos aeronáuticos, como AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(C) procedimentos para ajuste de altímetro;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(D) os diversos métodos de lançamento e os procedimentos correspondentes; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(E) procedimentos de precaução e emergência apropriados, incluindo as medidas que devem ser adotadas para evitar zonas de condições meteorológicas perigosas ou de esteira de turbulência; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(viii) aerodinâmica básica e princípios de voo relativos a planadores; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de planador.		Texto reposicionado para o parágrafo (a) desta Seção.
(a) O requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de planador da ANAC até 21/6/2014. (Nova redação dada pela Resolução nº 276, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, página 21)		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
61.159 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de planador	61.159 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.161 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de planador	61.161 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.163 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de planador	61.163 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.165 Prerrogativas do titular da licença de piloto de planador e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.165 Prerrogativas do titular da licença de piloto de planador e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE I LICENÇA DE PILOTO DE BALÃO LIVRE	SUBPARTE I LICENÇA DE PILOTO DE BALÃO LIVRE	Título da subparte mantido.
61.171 Aplicabilidade	61.171 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.173 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de balão livre	61.173 Requisitos gerais para a concessão da licença de piloto de balão livre	Texto da seção mantido integralmente.
61.175 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de balão livre	61.175 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto de balão livre	Texto da seção mantido integralmente.
61.177 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de balão livre	61.177 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de balão livre	Texto da seção mantido integralmente.
(a) O candidato a uma licença de piloto de balão livre deve:	(a) O candidato a uma licença de piloto de balão livre deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de balão livre.	Texto unificado com o subparágrafo (a)(2), uma vez que os demais parágrafos foram excluídos.

(1) ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de piloto de balão livre, aprovado pela ANAC que compreenda, pelo menos, os seguintes aspectos:		Eliminada a obrigatoriedade do curso teórico, por se tratar de uma categoria de aeronaves destinada ao aerodesporto e que pode, por isso, ser regulada com medidas de menor impacto e menor restritividade. O conhecimento teórico do candidato será assegurado pela aprovação no exame teórico, e o método de estudo será a seu critério.
(i) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao titular de uma licença de piloto de balão livre; CBA; RBAC, instruções, normas, métodos e procedimentos relativos aos serviços de controle de tráfego aéreo;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(ii) conhecimentos técnicos sobre balões livres:		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(A) princípios relativos à operação dos balões livres, seus sistemas e instrumentos;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(B) limitações operacionais relativas aos balões livres; informações operacionais pertinentes do manual de voo ou outro documento apropriado; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(C) propriedades físicas e aplicações práticas dos gases empregados em balões livres;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(iii) desempenho e planejamento de voo:		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(A) efeitos da carga e da distribuição de peso nas características de voo, cálculo de peso e balanceamento;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(B) uso e aplicação prática dos dados de lançamento/aterrissagem e outras operações, incluindo a influência da temperatura; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(C) planejamento para a partida e para voo de navegação pertinente aos voos privados em condições visuais de voo; preparação e apresentação dos planos de voo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos apropriados dos serviços de controle de tráfego aéreo; procedimentos de notificação de posição; procedimentos de ajuste de altímetro; operações em zonas de grande densidade de tráfego aéreo;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(iv) desempenho e limitações humanas: desempenho e limitações humanas pertinentes ao piloto de balão livre e princípios de gerenciamento de ameaças e erros;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(v) meteorologia: aplicação da meteorologia aeronáutica elementar; procedimentos para obter informação meteorológica e sua utilização; altimetria;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(vi) navegação aérea: aspectos práticos da navegação aérea e técnicas de navegação estimada; utilização de cartas aeronáuticas;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(vii) procedimentos operacionais:		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(A) aplicação de princípios de gestão de ameaças e erros no desempenho operacional;		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(B) utilização de documentos aeronáuticos, como AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(C) procedimentos de precaução e emergência apropriados, incluindo as medidas que devem ser adotadas para evitar zonas de condições meteorológicas perigosas ou de esteira de turbulência; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
(viii) aerodinâmica básica e princípios de voo relativos a balões livres; e		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).

(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de balão livre.		Texto reposicionado para o parágrafo (a) desta Seção.
(b) O requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de balão livre da ANAC até 21/6/2014. (Nova redação dada pela Resolução nº 276, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, página 21)		Texto excluído, conforme justificativa do parágrafo (a)(1).
61.179 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de balão livre	61.179 Requisitos de instrução de voo para a concessão da licença de piloto de balão livre	Texto da seção mantido integralmente.
61.181 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de balão livre	61.181 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de balão livre	Texto da seção mantido integralmente.
61.183 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de balão livre	61.183 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto de balão livre	Texto da seção mantido integralmente.
61.185 Prerrogativas do titular da licença de piloto de balão livre e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.185 Prerrogativas do titular da licença de piloto de balão livre e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE J HABILITAÇÕES DE CATEGORIA E DE CLASSE	SUBPARTE J HABILITAÇÕES DE CATEGORIA E DE CLASSE	Texto da subparte mantido integralmente.
61.191 Aplicabilidade	61.191 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.193 Concessão, revalidação e requalificação de habilitação de categoria	61.193 Concessão, revalidação e requalificação de habilitação de categoria	Texto da seção mantido integralmente.
61.195 Concessão de habilitação de classe	61.195 Concessão de habilitação de classe	Texto da seção mantido integralmente.
61.197 Revalidação e requalificação de habilitação de classe	61.197 Revalidação e requalificação de habilitação de classe	Texto da seção mantido integralmente.
61.199 Prerrogativas e limitações do titular de habilitação de categoria e de classe	61.199 Prerrogativas e limitações do titular de habilitação de categoria e de classe	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE K HABILITAÇÃO DE TIPO	SUBPARTE K HABILITAÇÃO DE TIPO	Título da subparte mantido.
61.211 Aplicabilidade	61.211 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.213 Concessão de habilitação de tipo	61.213 Concessão de habilitação de tipo	Texto da seção mantido integralmente.
(a) O candidato a uma habilitação de tipo deve cumprir o seguinte:	(a) O candidato a uma habilitação de tipo deve cumprir o seguinte:	Texto mantido.
(1) pré-requisitos:	(1) pré-requisitos:	Texto mantido.
(i) com exceção da primeira habilitação de tipo concedida concomitantemente a uma licença de piloto privado, demonstrar conhecimentos teóricos no nível de piloto de linha aérea por meio do cumprimento, de forma integral, dos requisitos estabelecidos na seção 61.137 deste Regulamento, para aeronaves certificadas para operação com tripulação mínima de 2 (dois) pilotos ou aquelas citadas em Relatório de Avaliação Operacional da ANAC; e	(i) com exceção da primeira habilitação de tipo concedida concomitantemente a uma licença de piloto privado, demonstrar conhecimentos teóricos no nível de piloto de linha aérea por meio do cumprimento, de forma integral, dos requisitos estabelecidos na seção 61.137 deste Regulamento, para aeronaves certificadas para operação com tripulação mínima de 2 (dois) pilotos ou aquelas citadas em Relatório de Avaliação Operacional da ANAC; e	Texto mantido.
(ii) para habilitação de tipo pertinente a uma aeronave anfíbia, ser titular de habilitação de classe monomotor anfíbia ou multimotor anfíbia ou possuir os requisitos necessários para a concessão de uma dessas habilitações;	(ii) para habilitação de tipo pertinente a uma aeronave anfíbia, ser titular de habilitação de classe monomotor anfíbia ou multimotor anfíbia ou possuir os requisitos necessários para a concessão de uma dessas habilitações;	Texto mantido.
(2) conhecimentos teóricos e instrução de voo:	(2) conhecimentos teóricos e treinamento de solo:	Alteração na estrutura de parágrafos e no conteúdo da seção a fim de melhor definição dos requisitos, bem como da clareza e entendimento do texto.

<p>(i) a partir de 22/6/2014, ter concluído, com aproveitamento, nos últimos 6 (seis) meses, em entidades certificadas ou autorizadas pela ANAC, pelos RBHA 140, 141, 142 ou regulamentos que venham a substituí-los, curso teórico e prático para a concessão da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e (Nova redação dada pela Resolução nº 276, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, página 21)</p>	<p>(i) o candidato a uma habilitação de tipo deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 12 (doze) meses anteriores à data da realização do exame de proficiência, o programa de treinamento de solo para o tipo de aeronave que pretenda obter a habilitação;</p>	<p>Definição do segmento do currículo de solo do programa treinamento a ser conduzido para as aeronaves tipo. Alteração no texto para maior simplicidade no entendimento. Prazo para realização do teórico ampliado para 12 meses, em atendimento às contribuições recebidas nos workshops de março/2014.</p>
<p>(ii) até 21/6/2014, demonstrar conhecimentos e aptidão, tendo como base os requisitos da seção 61.137 e 61.139 deste Regulamento, na extensão determinada pela ANAC, como aplicável para aviões ou helicópteros. Se não houver curso teórico e prático aprovado para o tipo no Brasil, esta instrução pode ser ministrada por um PC/PLA devidamente habilitado no tipo, de acordo com programa de treinamento aprovado pela ANAC; e (Nova redação dada pela Resolução nº 276, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, página 21)</p>	<p>(ii) o programa de treinamento de solo deve ser conduzido em um centro de treinamento de aviação civil (CTAC), nas seguintes condições:</p>	<p>Alterado em função da exclusão do parágrafo 61.137(a)(1) e a exclusão da necessidade da instrução ser ministrada por um piloto (PC/PLA) detentor da habilitação de INVA, pois não havia detalhamento de qual o treinamento necessário a ser ministrado por PC ou PLA, fora de organização de treinamento ou instrução certificada pela ANAC. Atualmente, essa lacuna possibilita a realização de treinamentos bastante superficiais, que não abrangem o conteúdo teórico e prático mínimo necessário.</p>
	<p>(A) o CTAC deve estar certificado ou validado pela ANAC; e</p>	<p>Incluído conforme justificativa do parágrafo (a)(2)(ii).</p>
	<p>(B) o programa de treinamento de solo deve estar aprovado ou validado pela ANAC;</p>	<p>Incluído conforme justificativa do parágrafo (a)(2)(ii).</p>
	<p>(iii) o treinamento de solo pode ser realizado fora de CTAC para as aeronaves para as quais não exista CTAC certificado ou validado com um programa de treinamento aprovado ou validado pela ANAC. Neste caso o treinamento observar o disposto em Instrução Suplementar; e</p>	<p>Estabelecida exceção para as aeronaves que não possuam programa de treinamento em CTAC. Detalhamento das exigências remetidas para Instrução Suplementar.</p>
	<p>(iv) o tipo de aeronave e o treinamento de solo deverão ser registrados pelo candidato na CIV Digital, bem como registrados e assinados pelo instrutor na CIV do candidato;</p>	<p>Estabelecida a necessidade de registro do treinamento na CIV.</p>
	<p>(3) treinamento de voo:</p>	<p>Alteração na estrutura de parágrafos e no conteúdo da seção a fim de melhor definição dos requisitos, bem como da clareza e entendimento do texto.</p>
	<p>(i) o candidato a uma habilitação de tipo deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 6 (seis) meses anteriores à data da realização do exame de proficiência, o programa de treinamento de voo para o tipo de aeronave para em que pretenda obter a habilitação;</p>	<p>Definição do programa de treinamento de voo a ser ministrado.</p>
	<p>(ii) o programa de treinamento de voo deve ser conduzido em um CTAC, nas seguintes condições:</p>	<p>Definição do programa de treinamento de voo a ser ministrado.</p>
	<p>(A) o CTAC deve estar certificado ou validado pela ANAC;</p>	<p>Incluído conforme justificativa do parágrafo (a)(3)(ii).</p>

	(B) o programa de treinamento de voo deve estar aprovado ou validado pela ANAC; e	Incluído conforme justificativa do parágrafo (a)(3)(ii).
	(C) caso sejam utilizados dispositivos de treinamento para simulação de voo (FSTD), tais dispositivos devem estar qualificados ou validados pela ANAC;	Incluído conforme justificativa do parágrafo (a)(3)(ii).
	(iii) o treinamento de voo pode ser realizado fora de CTAC para as aeronaves para as quais não exista Centro de Treinamento certificado ou validado com um programa de treinamento aprovado ou validado pela ANAC. Nesse caso o treinamento deve ser feito conforme Programa de treinamento aprovado pela ANAC ou pela autoridade de certificação primária, caso não haja programa de treinamento aprovado deve observar o disposto em Instrução Suplementar incluindo no mínimo:	Estabelecida exceção para as aeronaves que não possuam programa de treinamento em CTAC.
	(A) 20 (vinte) horas de voo para aviões turbojato e 12 (doze) horas de voo para aviões turbohélice, acompanhado de instrutor; e	Requisito estabelecido com basea <i>ORDER 8900-1 Vol 3 Chapter 19 TRAINING PROGRAMS AND AIRMAN QUALIFICATIONS – Table 3-61. –Flight Training Hours.</i>
	(B) para a categoria helicóptero, o instrutor deverá conduzir o treinamento de voo compreendendo, no mínimo:	Requisitos mínimos de horas de voo estabelecidos com referência no JAR FCL 2 (Appendix 1) e nos Programas de Treinamento aprovados pela ANAC para helicópteros dos pesos estabelecidos.
	(1) 5 (cinco) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem até 7000 lbs (3175 kg) e 9 (nove) ou menos assentos de passageiros;	Requisitos mínimos de horas de voo estabelecidos com referência no JAR FCL 2 (Appendix 1) e nos Programas de Treinamento aprovados pela ANAC para helicópteros dos pesos estabelecidos.
	(2) 8 (oito) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem até 20000 lbs (9071kg) inclusive e com 9 (nove) ou menos assentos de passageiros;	Requisitos mínimos de horas de voo estabelecidos com referência no JAR FCL 2 (Appendix 1) e nos Programas de Treinamento aprovados pela ANAC para helicópteros dos pesos estabelecidos.
	(3) 8 (oito) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem até 20000 lbs (9071kg) e com 10 (dez) ou mais assentos de passageiros; e	Requisitos mínimos de horas de voo estabelecidos com referência no JAR FCL 2 (Appendix 1) e nos Programas de Treinamento aprovados pela ANAC para helicópteros dos pesos estabelecidos.
	(4) 10 (dez) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem acima de 20000 lbs (9071kg); e	Requisitos mínimos de horas de voo estabelecidos com referência no JAR FCL 2 (Appendix 1) e nos Programas de Treinamento aprovados pela ANAC para helicópteros dos pesos estabelecidos.

	(iv) o tipo de aeronave e o treinamento de voo devem ser registrados na CIV Digital pelo candidato, bem como registrados e assinados pelo instrutor na CIV do candidato; e	Estabelecida a necessidade de registro do treinamento na CIV.
(3) proficiência:	(4) proficiência:	Texto mantido, reenumerado.
	(i) o exame de proficiência deve ser realizado em CTAC, em conformidade com o programa de treinamento aprovado ou validado pela ANAC;	Alteração do texto e na estrutura do parágrafo com a inclusão dos requisitos harmonizados ao Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional – Capítulo 2 – item 2.4.1.3, 2.4.3.2. e 2.1.5.2.
	(ii) caso o treinamento de voo não tenha sido realizado em CTAC, o exame de proficiência deve ser realizado em aeronave do mesmo tipo utilizado durante o treinamento; e	Alteração do texto e na estrutura do parágrafo com a inclusão dos requisitos harmonizados ao Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional – Capítulo 2 – item 2.4.1.3, 2.4.3.2. e 2.1.5.2.
	(iii) o tipo de aeronave e o exame de proficiência devem ser registrados na CIV Digital pelo candidato, bem como registrados e assinados pelo INSPAC ou examinador credenciado na CIV do candidato.	Estabelecida a necessidade de registro do exame de proficiência na CIV.
(i) demonstrar sua capacidade para executar, como piloto em comando ou segundo em comando, conforme sua função na habilitação de tipo solicitada, os procedimentos e manobras aplicáveis, com um grau de competência apropriado às prerrogativas da licença na qual será averbada a habilitação, e para:		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(A) reconhecer e gerenciar ameaças e erros;		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(B) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(C) executar todas as manobras com suavidade e precisão;		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(D) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(E) aplicar conhecimentos aeronáuticos; e		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(F) manter controle da aeronave durante todo o tempo do voo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra;		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
(ii) O exame de proficiência deve ser realizado em simulador de voo nível C ou D, qualificado e aprovado pela ANAC, correspondente à habilitação de tipo requerida. Caso seja realizado em simulador nível C, o exame de proficiência para concessão de habilitação de tipo deve ser seguido de exame complementar em uma aeronave do modelo correspondente à habilitação requerida. Os exames de proficiência para revalidação ou requalificação de habilitação de tipo podem ser realizados integralmente em simulador de voo nível C ou D; e (Nova redação dada pela Resolução nº 305, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 2)		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).

(iii) A instrução de voo e o exame de proficiência podem ser realizados em aeronave somente se não houver provisão de simulador de voo aprovado e qualificado pela ANAC correspondente à habilitação de tipo requerida, em conformidade com o programa de treinamento do fabricante ou aprovado pela ANAC.		Texto eliminado em função do exposto nos parágrafos (a)(4)(i) e (ii).
61.215 Revalidação e requalificação de habilitação de tipo	61.215 Revalidação e requalificação de habilitação de tipo	Texto da seção mantido integralmente.
(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o requerente deve, antes de completar 6 (seis) meses desde o final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, sem considerar o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento:	(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o requerente deve, antes de completar 6 (seis) meses desde o final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, sem considerar o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento:	Texto mantido.
(1) ter concluído, com aproveitamento, nos últimos 6 (seis) meses, em centro de treinamento certificado pela ANAC, curso teórico e prático para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e	(1) ter concluído, com aproveitamento, nos últimos 6 (seis) meses, em centro de treinamento certificado pela ANAC, curso teórico e prático para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e	Texto mantido.
(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(3) deste Regulamento.	(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(4) deste Regulamento.	Texto mantido. Referência ajustada em razão das mudanças da seção 61.213.
(b) Após decorridos 6 (seis) meses, ou mais, desde o final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, sem considerar o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, o titular de uma habilitação de tipo não poderá mais solicitar sua revalidação, devendo, neste caso, ser efetuada uma requalificação. A requalificação consiste em uma nova demonstração, por parte do candidato, do cumprimento dos requisitos de conhecimentos teóricos, instrução de voo e proficiência para concessão da habilitação de tipo pertinente.	(b) Após decorridos 6 (seis) meses, ou mais, desde o final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, sem considerar o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, o titular de uma habilitação de tipo não poderá mais solicitar sua revalidação, devendo, neste caso, ser efetuada uma requalificação. A requalificação consiste em uma nova demonstração, por parte do candidato, do cumprimento dos requisitos de conhecimentos teóricos, instrução de voo e proficiência para concessão da habilitação de tipo pertinente.	Texto mantido.
(c) Para pilotos empregados em empresas aéreas a revalidação da habilitação de tipo deve ser feita nos termos do RBAC 121 ou 135, como aplicável.	(c) Para pilotos empregados em empresas aéreas a revalidação da habilitação de tipo deve ser feita nos termos do RBAC 121 ou 135, como aplicável.	Texto mantido.
61.217 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de tipo	61.217 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de tipo	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE L HABILITAÇÃO DE VOO POR INSTRUMENTOS	SUBPARTE L HABILITAÇÃO DE VOO POR INSTRUMENTOS	Texto da subparte mantido integralmente.
61.221 Aplicabilidade	61.221 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.223 Concessão de habilitação de voo por instrumentos	61.223 Concessão de habilitação de voo por instrumentos	Texto da seção mantido integralmente.
61.225 Revalidação e requalificação de habilitação de voo por instrumentos	61.225 Revalidação e requalificação de habilitação de voo por instrumentos	Texto da seção mantido integralmente.
61.227 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de voo por instrumentos	61.227 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de voo por instrumentos	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE M HABILITAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO	SUBPARTE M HABILITAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO	Título da subparte mantido.
61.231 Aplicabilidade	61.231 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.233 Concessão de habilitação de instrutor de voo	61.233 Concessão de habilitação de instrutor de voo	Texto da seção mantido integralmente.
(a) O candidato a uma habilitação de instrutor de voo deve cumprir o seguinte:	(a) O candidato a uma habilitação de instrutor de voo deve cumprir o seguinte:	Texto mantido.
(1) pré-requisito: ser titular de um CPL ou de uma licença de piloto de planador, piloto de balão livre, piloto comercial ou de linha aérea da categoria para a qual é requerida a habilitação de instrutor de voo;	(1) pré-requisito: ser titular de um CPL ou de uma licença de piloto de planador, piloto de balão livre, piloto comercial ou de linha aérea da categoria para a qual é requerida a habilitação de instrutor de voo;	Texto mantido.
(2) ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de instrutor de voo aprovado pela ANAC, na categoria apropriada, segundo requisitos estabelecidos pelo RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo;	(2) ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de instrutor de voo aprovado pela ANAC, na categoria apropriada, segundo requisitos estabelecidos pelo RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo;	Texto mantido.

(3) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a habilitação de instrutor de voo referente à categoria a que pretenda obter a habilitação;	(3) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a habilitação de instrutor de voo referente à categoria a que pretenda obter a habilitação;	Texto mantido.
(4) instrução de voo: ter recebido de instrutor de voo devidamente habilitado e qualificado, dentro de um período de 3 (três) meses precedentes à solicitação, instrução de voo que deve incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:	(4) instrução de voo: ter recebido de instrutor de voo devidamente habilitado e qualificado, dentro de um período de 3 (três) meses precedentes à solicitação, instrução de voo que deve incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:	Texto mantido.
(i) técnicas de instrução, incluindo demonstração, instrução prática de voo, reconhecimento e correção de erros normais dos alunos pilotos; e	(i) técnicas de instrução, incluindo demonstração, instrução prática de voo, reconhecimento e correção de erros normais dos alunos pilotos; e	Texto mantido.
(ii) práticas de técnicas de instrução em todas as manobras e procedimentos de voo previstos para o nível de habilitação do solicitante e aplicáveis à categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação;	(ii) práticas de técnicas de instrução em todas as manobras e procedimentos de voo previstos para o nível de habilitação do solicitante e aplicáveis à categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação;	Texto mantido.
(5) experiência: ter, pelo menos, o seguinte tempo de voo como piloto:	(5) experiência: ter, pelo menos, o seguinte tempo de voo como piloto:	Texto mantido.
(i) para a categoria planador: 50 (cinquenta) horas de voo, das quais, pelo menos, 40 (quarenta) horas em voos solo;	(i) para a categoria planador: 50 (cinquenta) horas de voo, das quais, pelo menos, 40 (quarenta) horas em voos solo;	Texto mantido.
(ii) para a categoria balão livre: 50 (cinquenta) horas de voo realizadas em, pelo menos, 40 (quarenta) ascensões;	(ii) para a categoria balão livre: 50 (cinquenta) horas de voo realizadas em, pelo menos, 40 (quarenta) ascensões; e	Texto mantido. Conjunção inserida devido à exclusão do parágrafo (iv).
(iii) para as demais categorias de aeronaves: 2 (dois) anos após a data de publicação deste Regulamento, o solicitante deve possuir a experiência requerida para a concessão de uma licença de piloto comercial apropriada à categoria de aeronaves corresponde à licença na qual será averbada a habilitação de instrutor de voo, exceto para a habilitação de instrutor de voo por instrumento, quando, então deve comprovar, adicionalmente, possuir experiência mínima de 50 (cinquenta) horas de voo IFR real em comando. A partir de 2 (dois) anos após a data de publicação deste Regulamento, o solicitante deve possuir 200 (duzentas) horas de voo como piloto em comando na categoria de aeronave para a qual requeira sua habilitação de instrutor de voo, sendo que, pelo menos 15 (quinze) dessas horas devem ter sido realizadas nos 6 (seis) meses precedentes a sua solicitação;	(iii) para as demais categorias de aeronaves: a experiência requerida para piloto comercial na categoria da aeronave para a qual requeira sua habilitação de instrutor de voo; e	Requisito alterado para a retirada da exigência das horas mínimas, preferindo-se a harmonização aos padrões internacionais estabelecidos pelo Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional e ao 14 CFR Part 61.
(iv) para ministrar instrução de voo em aviões multimotores, helicópteros e aeronaves de sustentação por potência, o solicitante deve possuir, adicionalmente, um mínimo de 15 (quinze) horas de voo como piloto em comando no mesmo modelo de aeronave para qual pretenda ministrar a instrução de voo; e		Requisito excluído para a retirada da exigência das horas mínimas, preferindo-se a harmonização aos padrões internacionais estabelecidos pelo Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional e ao 14 CFR Part 61.
(6) proficiência: demonstrar, em aeronave ou simulador de voo da categoria para a qual é solicitada a habilitação de instrutor de voo, a habilidade para ministrar instrução nas áreas correspondentes ao grau de proficiência exigido para as demais habilitações de que for titular e nas quais pretende ministrar instrução de voo, abrangendo reunião anterior ao voo (<i>briefing</i>), reunião posterior ao voo (<i>debriefing</i>) e instrução teórica apropriada.	(6) proficiência: demonstrar, em aeronave ou simulador de voo da categoria para a qual é solicitada a habilitação de instrutor de voo, a habilidade para ministrar instrução nas áreas correspondentes ao grau de proficiência exigido para as demais habilitações de que for titular e nas quais pretende ministrar instrução de voo, abrangendo reunião anterior ao voo (<i>briefing</i>), reunião posterior ao voo (<i>debriefing</i>) e instrução teórica apropriada.	Texto mantido.
(b) O candidato a habilitação de instrutor de voo de determinada categoria de aeronave, que seja titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave, está dispensado do cumprimento dos requisitos referentes a conhecimentos teóricos, estabelecidos no parágrafo (a)(2) desta seção.	(b) O candidato a habilitação de instrutor de voo de determinada categoria de aeronave, que seja titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave, está dispensado do cumprimento dos requisitos referentes a conhecimentos teóricos, estabelecidos no parágrafo (a)(2) desta seção.	Texto mantido.
61.235 Revalidação e requalificação de habilitação de instrutor de voo	61.235 Revalidação e requalificação de habilitação de instrutor de voo	Texto da seção mantido integralmente.
61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo	61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE N HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA	SUBPARTE N HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA	Texto da subparte mantido integralmente.
61.241 Aplicabilidade	61.241 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.

61.243 Concessão de habilitação de piloto agrícola	61.243 Concessão de habilitação de piloto agrícola	Texto da seção mantido integralmente.
61.245 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto agrícola	61.245 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto agrícola	Texto da seção mantido integralmente.
61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola	61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE O HABILITAÇÃO DE PILOTO REBOCADOR DE PLANADOR	SUBPARTE O HABILITAÇÃO DE PILOTO REBOCADOR DE PLANADOR	Texto da subparte mantido integralmente.
61.251 Aplicabilidade	61.251 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.253 Concessão de habilitação de piloto rebocador de planador	61.253 Concessão de habilitação de piloto rebocador de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.255 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto rebocador de planador	61.255 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto rebocador de planador	Texto da seção mantido integralmente.
61.257 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto rebocador de planador	61.257 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto rebocador de planador	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE P HABILITAÇÃO DE PILOTO LANÇADOR DE PARAQUEDISTAS	SUBPARTE P HABILITAÇÃO DE PILOTO LANÇADOR DE PARAQUEDISTAS	Texto da subparte mantido integralmente.
61.261 Aplicabilidade	61.261 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.263 Concessão de habilitação de piloto lançador de paraquedistas	61.263 Concessão de habilitação de piloto lançador de paraquedistas	Texto da seção mantido integralmente.
61.265 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto lançador de paraquedistas	61.265 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto lançador de paraquedistas	Texto da seção mantido integralmente.
61.267 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto lançador de paraquedistas	61.267 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto lançador de paraquedistas	Texto da seção mantido integralmente.
SUBPARTE Q HABILITAÇÃO DE PILOTO DE ACROBACIA	SUBPARTE Q [RESERVADA]	Subparte excluída. Só no Brasil há exigência de habilitação de piloto de acrobacia. Entendeu-se que se trata de uma atividade aerodesportiva em que não há assimetria de informação por parte dos participantes e baixo risco de externalidades devido ao fato de essas atividades normalmente serem executadas em áreas reservadas para tal e longe de pessoas desavisadas. Dessa forma entendeu-se por bem não regular a qualificação dos pilotos de acrobacia por meio de emissão de habilitação específica.
61.271 Aplicabilidade		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão, revalidação e requalificação da habilitação de piloto de acrobacia para as categorias avião, helicóptero, aeronave de sustentação por potência e planador, assim como as prerrogativas e condições para o exercício dessa habilitação.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
61.273 Concessão de habilitação de piloto de acrobacia		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.

(a) O candidato a uma habilitação de piloto de acrobacia deve cumprir o seguinte:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(1) pré-requisito: ser titular de uma licença de piloto da categoria de aeronave para a qual a habilitação de piloto de acrobacia é requerida, com a habilitação correspondente à aeronave utilizada para a operação de acrobacia válida;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(2) conhecimentos teóricos:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(i) ter completado, com aproveitamento, um curso específico de piloto de acrobacia, aprovado pela ANAC, para a categoria de aeronave correspondente à licença ou ao certificado no qual será averbada a habilitação, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(A) aerodinâmica aplicada ao voo a baixa altura e em manobras de acrobacia;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(B) planejamento de operações aéreas de acrobacia;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(C) medicina da aviação aplicada operações aéreas de acrobacia;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(D) meteorologia aplicada à operações aéreas de acrobacia;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(E) peso e balanceamento de aeronaves de acrobacia;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(F) legislação específica de operações aéreas de acrobacia;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(G) normas de segurança de voo e prevenção de acidentes; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(H) regulamentos de tráfego aéreo; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(ii) ter sido aprovado, nos últimos 12 (doze) meses, em exame teórico da ANAC referente à habilitação de piloto de acrobacia aérea de acordo com a categoria de aeronave requerida;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(3) instrução de voo: ter concluído, com aproveitamento, um curso prático de piloto de acrobacia, aprovado pela ANAC, para a categoria de aeronave correspondente à licença ou ao certificado na qual será averbada a habilitação, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(i) aproximações da área de operação;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(ii) acelerações e desacelerações;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(iii) execução de manobras de acrobacia; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(iv) procedimentos operacionais;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(4) experiência: demonstrar experiência de voo de, pelo menos, 100 (cem) horas totais de voo realizadas na categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação, sendo, pelo menos, 20 (vinte) dessas horas realizadas em instrução de voo durante o curso prático estabelecido no parágrafo (a)(3) desta seção;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(5) proficiência: demonstrar sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave da categoria para a qual é solicitada a habilitação, os procedimentos e manobras especificadas no parágrafo (a)(3) desta seção, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a habilitação de piloto de acrobacia confere ao seu titular, e para:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.

(i) reconhecer e gerenciar ameaças e erros;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(ii) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(iii) executar todas as manobras com suavidade e precisão;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(iv) revelar bom julgamento e possuir aptidão para pilotagem;		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(v) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(vi) manter controle da aeronave durante o tempo do voo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(6) quando a aeronave utilizada no exame de proficiência comportar acomodação para apenas um tripulante, este poderá ser realizado por avaliação de campo, na qual o avaliador, no solo, assista à execução das operações pelo avaliado, posicionado de modo a poder observar o conjunto de manobras necessárias ao desenvolvimento das operações aéreas de acrobacia.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
61.275 Revalidação e requalificação de habilitação de piloto de acrobacia		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(a) Para revalidar uma habilitação de piloto de acrobacia, o requerente deve, antes de completar 6 (seis) meses desde o final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, sem considerar o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(1) ter realizado a instrução revisória para operação aérea de acrobacia, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 61.23(b) e (c) deste Regulamento; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com os parágrafos 61.273(a)(5) e (6) deste Regulamento.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(b) Após decorridos 6 (seis) meses, ou mais, desde o final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, sem considerar o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, o titular de uma habilitação de piloto de acrobacia não poderá mais solicitar sua revalidação, devendo, neste caso, ser efetuada uma requalificação. A requalificação consiste em uma nova demonstração, por parte do candidato, do cumprimento dos requisitos de conhecimentos teóricos, instrução de voo e proficiência para concessão da habilitação de piloto de acrobacia pertinente.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
61.277 Restrição à execução de voos de demonstração aérea		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(a) A habilitação de piloto de acrobacia sempre será concedida com a restrição à execução de voos de demonstração aérea, que deverá ser averbada na licença ou certificado para o qual foi solicitada a habilitação.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(b) o piloto poderá solicitar a retirada da restrição à execução de voos de demonstração aérea após cumprir os seguintes requisitos:		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(1) demonstrar possuir experiência de, pelo menos, 500 (quinhentas) horas totais de voo em aeronaves da categoria para a qual solicita a retirada da restrição; e		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(2) demonstrar possuir experiência de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) horas de voo em operações aéreas de acrobacia, em aeronaves da categoria para a qual solicita a retirada da restrição.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
61.279 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto de acrobacia		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a prerrogativa e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, a prerrogativa do titular de uma habilitação de piloto de acrobacia são as de atuar como piloto em comando de aeronave em execução de operações aéreas de acrobacia.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(b) Para que a prerrogativa do piloto de acrobacia possa ser exercidas, o titular da habilitação de piloto de acrobacia deve ser titular, também, da habilitação correspondente à aeronave utilizada na operação aérea de acrobacia válida em conformidade com as seções 61.19, 61.25 e 61.33 deste Regulamento.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(c) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto de acrobacia deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto de acrobacia.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
(d) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto de acrobacia deixa de existir, também, sempre que o piloto deixar de cumprir com os requisitos de experiência recente estabelecidos na seção 61.21 deste Regulamento. Nesse caso, e estando a habilitação de piloto de acrobacia ainda dentro de seu período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, para o restabelecimento da prerrogativa, o titular da habilitação de piloto de acrobacia deverá realizar instrução revisória para a operação aérea de acrobacia em conformidade com a seção 61.23 deste Regulamento. O instrutor é responsável por declarar, nos registros de voo (Sistema Eletrônico de Registro de Voo ou CIV) do piloto, que este encontra-se em condições técnicas para exercer novamente a prerrogativa de sua habilitação de piloto de acrobacia.		Excluído, conforme justificativa do título da subparte.
SUBPARTE R CERTIFICADO DE PILOTO DE AERONAVE LEVE ESPORTIVA(CPL)	SUBPARTE R CERTIFICADO DE PILOTO DE AERONAVE LEVE ESPORTIVA(CPL)	Texto da subparte mantido integralmente.
61.281 Aplicabilidade	61.281 Aplicabilidade	Texto da seção mantido integralmente.
61.283 Requisitos gerais para a concessão do CPL	61.283 Requisitos gerais para a concessão do CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.285 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão do CPL	61.285 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão do CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.287 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão do CPL	61.287 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão do CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.289 Requisitos de instrução de voo para a concessão do CPL	61.289 Requisitos de instrução de voo para a concessão do CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.291 Requisitos de proficiência para a concessão do CPL	61.291 Requisitos de proficiência para a concessão do CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.293 Regras de transição para o CPL	61.293 Regras de transição para o CPL	Texto da seção mantido integralmente.
61.295 Prerrogativas do titular de CPL e condições que devem ser observadas para exercê-las	61.295 Prerrogativas do titular de CPL e condições que devem ser observadas para exercê-las	Texto da seção mantido integralmente.
APÊNDICE A DO RBAC 61 EXAME DE PROFICIÊNCIA LINGÜÍSTICA NA LINGUA INGLES	APÊNDICE A DO RBAC 61 EXAME DE PROFICIÊNCIA LINGÜÍSTICA NA LINGUA INGLES	Texto do apêndice mantido integralmente.
APÊNDICE B DO RBAC 61 CERTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE PILOTO DE TRIPULAÇÃO MÚLTIPLA	APÊNDICE B DO RBAC 61 CERTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE PILOTO DE TRIPULAÇÃO MÚLTIPLA	Texto do apêndice mantido integralmente.